Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7979/2015
PROTOCOLO	: 1594346
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	: LUCIMEIRE CARDOSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais responsáveis que nas prestações vindouras encaminhem a documentação completa e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cassilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Lucimeire Cardoso**, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucimeire Cardoso (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-26777/2018, fls. 1411/1421), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item X – Do Relatório, Subitens 2, 3, 6, 8 e 9, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**. Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 22169/2018 (fls. 1422/1440), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** pela **irregularidade das contas** tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS). **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões do artigo 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelo motivo exposto no **subitem 2.3.2.**"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 17447/2019, fls. 1441/1446):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Cassilândia/MS, gestão da Sra. **LUCIMEIRE CARDOSO**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, e por impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infringindo a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à gestora Sra. **LUCIMEIRE CARDOSO**, Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do

recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, consoante com o Manual de Remessa de Informações; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucimeire Cardoso (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.936/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 8.820.000,00 (Oito milhões, oitocentos e vinte mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 149.128,98. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 8.820.000,00, foi alterado para R$ 8.969.128,98, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 129), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 88).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 127), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.020.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.571.822,78.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 129), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.969.128,98 e empenhada na ordem de R$ 8.951,816,99.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 87/89), Financeiro (Anexo 13, fl. 91), Patrimonial (Anexo 14, fl. 93) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 95/96) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 1031 e 1032/2017), a Sra. Lucimeire Cardoso e o Sr. Welter Arantes de Freitas compareceram ao processo, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (Peças nº 33, 35, 40 e 44) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Foi encaminhado o Decreto nº 2.966/2014 (fls. 1372/1373), bem como a justificativa (fl. 1369), entretanto, ambos os documentos não tratam da situação em específico, referem-se a cancelamentos de vários órgãos, com a alegação de que não haveria disponibilidades de caixa ou não teriam sido utilizados (o que não se aplica ao caso), e cujo cumprimento das obrigações não se deu até o encerramento do exercício financeiro. **Entretanto**, por se tratar de restos a pagar processados, no qual se pressupõe que o credor já adimpliu com suas obrigações, visto que já passaram pela etapa da liquidação (art. 63 da Lei nº 4.320/64), encontrando pendente somente o pagamento, a justificativa constante nos autos não é suficiente para sanar tal irregularidade; (grifo nosso)
>
> ✓ Ausentes os Subanexos XLVII – Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício e L – Relação das Licitações;
>
> ✓ O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 1391) não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64;

- ✓ Verificou-se, ainda, que os membros, Marcos Geandro Silva Ribeiro, Neide Maria de Souza Cunha, Ronivon Aparecido de Souza e Luciene Calheiros de Moraes, os quais assinaram o Parecer do Conselho Municipal não constam na Portaria nº 457/2013 (fls. 80/81), pendente, desse modo, o ato de nomeação destes; e
- ✓ Ausência do cadastro do controlador interno, bem como seu parecer.

A d. Auditoria em seu parecer (fls. 1422/1440) após analisar as alegações/documentos pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;
- Ausência do Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
- Ausentes os Subanexos XLVII – Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício e L – Relação das Licitações;
- Os recursos financeiros transferidos para o FUNDEB, de acordo com informações do Tesouro Nacional, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 127);
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados, caracterizando-se infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, "caput" da LO-TCE/MS;
- Divergência de valores verificada entre o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" e o "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o qual não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição - Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucimeire Cardoso (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Lucimeire Cardoso no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm